



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901615/2013-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.575 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto ERRO PERDCOMP
Recorrente SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Autoridade de Origem confirme ou não a alegação de duplicidade de PER/DComps apresentadas (nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559 e 10075.57314.310111.1.3.01-0161), bem como se manifeste acerca de eventual extinção do(s) débito(s) compensado(s).

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

Relatório

Trata-se o presente feito de processo de controle de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2009, o valor de R\$ 6.514.858,36.

Foi proferido Despacho Decisório Eletrônico em que se reconheceu a integralidade do crédito postulado por meio de Pedido de Ressarcimento, contudo, este foi tido por insuficiente para as DComps vinculadas.

Em Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente esclarece que a insuficiência do crédito decorreu exclusivamente do fato de ter transmitido, por equívoco. 2 (duas) Declarações de Compensação para a quitação dos mesmos débitos, relativos ao PIS e a

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.575 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.901615/2013-71

Cofins devidos na competência de Dezembro de 2009. Assim, requereu o cancelamento da Declaração de Compensação enviada posteriormente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em análise dos argumentos, concluiu que o cancelamento solicitado não seria possível na fase litigiosa do procedimento, nos termos dos arts. 113 e 115 da IN RFB n.º 1.717 de 2017, não podendo tal pretensão ser formulada em sede de Manifestação de Inconformidade.

Foi apresentado Recurso Voluntário defendendo a impossibilidade de manutenção de um débito inexistente.

Voto

Como se verifica pelo relato dos fatos, a controvérsia posta não envolve qualquer complexidade legislativa. Trataremos, exclusivamente, da razoabilidade da manifestação fiscal em não se manifestar acerca da alegação de inexistência de débito por duplicidade de declaração por entender que o procedimento estabelecido a partir da instauração do contencioso administrativo não seria a seara adequada a tal mister.

Reputo pertinente trazer o seguinte trecho do Acórdão DRJ que bem ilustra a questão:

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que elaborou o pedido de ressarcimento objeto do despacho decisório, tendo a ele vinculado cinco declarações de compensação, conforme demonstrativo que segue reproduzido:

PER/DCOMP	Transmissão	Saldo Disponível	Valor Utilizado	Saldo Remanescente	Descritivo
18817.48286.270110.1.1.01-2059	27/01/2010	6.514.858,36	-	6.514.858,36	Pedido de Ressarcimento IPI
17386.46394.290110.1.3.01-7101	29/01/2010	6.514.858,36	3.081.136,01	3.433.722,35	Declaração de Compensação 1
17807.52926.250210.1.3.01-4409	25/02/2010	3.433.722,35	1.360.244,44	2.073.477,91	Declaração de Compensação 2
08097.73724.030310.1.3.01-0015	03/03/2010	2.073.477,91	1.047.179,70	1.026.298,21	Declaração de Compensação 3
37375.16165.250310.1.3.01-5067	25/03/2010	1.026.298,21	685.911,30	340.386,91	Declaração de Compensação 4
02407.23135.310111.1.3.01-9990	31/01/2011	340.386,91	340.386,91	0,00	Declaração de Compensação 5

Afirma que as declarações de compensação “2”, “3” e “4” foram retificadas, além do que foi transmitida uma nova declaração de compensação, a “6”, de acordo com outro demonstrativo, que também se reproduz:

PER/DCOMP	Transmissão	Saldo Disponível	Valor Utilizado	Saldo Remanescente	Descritivo
18817.48286.270110.1.1.01-2059	27/01/2010	6.514.858,36	-	6.514.858,36	Pedido de Ressarcimento IPI
17386.46394.290110.1.3.01-7101	29/01/2010	6.514.858,36	3.081.136,01	3.433.722,35	Declaração de Compensação 1
01904.01171.310111.1.7.01-5102	25/02/2010	3.433.722,35	1.360.244,44	2.073.477,91	Retificadora da Declaração de Compensação 2
39549.61685.120111.1.7.01-3559	03/03/2010	2.073.477,91	1.047.179,70	1.026.298,21	Retificadora da Declaração de Compensação 3
21024.23821.310111.1.7.01-7321	25/03/2010	1.026.298,21	685.911,30	340.386,91	Retificadora da Declaração de Compensação 4
02407.23135.310111.1.3.01-9990	31/01/2011	340.386,91	340.386,91	0,00	Declaração de Compensação 5
10075.57314.310111.1.3.01-0161	31/01/2011	2.073.509,13	1.047.179,70	1.026.329,43	Declaração de Compensação 6

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.575 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901615/2013-71

Inicialmente, observo que o Despacho Decisório foi emitido em 04/04/2013 e nele foram considerados os PER/D-Comps consignados no segundo quadro, conforme fls. 196 e seguintes dos autos.

É fácil observar que os valores compensados indicados nos PER/D-Comps 39549.61685.120111.1.7.01-3559 e 10075.57314.310111.1.3.01-0161 são exatamente os mesmos.

O Despacho Decisório assim detalhou tais compensações:


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 39549.61685.120111.1.7.01-3559 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 12/01/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.050.216,34
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.050.216,34

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10783-901.613/2013-82	6912	01-12/2009	REAL	22/01/2010	Principal	164.142,55	164.142,55	164.142,55	20.583,47	2.609,86	164.142,55	0,00
	10783-901.613/2013-82	5856	01-12/2009	REAL	22/01/2010	Principal	756.050,53	756.050,53	756.050,53	94.808,73	12.021,20	756.050,53	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 10075.57314.310111.1.3.01-0161 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/01/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 337.350,27
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 337.350,24

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10783-901.615/2013-71	6912	01-12/2009	REAL	22/01/2010	Principal	164.142,55	164.142,55	164.142,55	32.828,51	15.938,24	164.142,55	0,00
	10783-901.615/2013-71	5856	01-12/2009	REAL	22/01/2010	Principal	756.050,53	756.050,53	95.937,82	19.187,56	9.315,56	95.937,82	660.112,71

Logo, não há dúvida de que os débitos indicados em ambos os pedidos de compensação são exatamente os mesmos.

Ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente anexou aos autos as DCTF original e retificadora relativas ao mês de janeiro de 2010, onde indicou os valores de PIS e Cofins apurados em dezembro de 2009.

Os valores declarados na declaração retificadora correspondem àqueles indicados no PER/D-Comp 39549.61685.120111.1.7.01-3559, sem indicação do PER/D-Comp 10075.57314.310111.1.3.01-0161. A retificadora foi transmitida em 29/04/2013, ou seja, posteriormente ao recebimento do Despacho Decisório (fls. 54 e seguintes).

Já a DCTF original, transmitida em 31/01/2011 (fls. 35 e seguintes), ou seja, na qual se baseou o Despacho Decisório, foi indicado PER/D-Comp diverso daqueles ora examinados (01904.01171.310111.1.7.01-5102).

Quando da prolação do despacho decisório, a Recorrente possuía débitos declarados em PER/D-Comps absolutamente distintos daqueles informados como devidos em sua DCTF. O sistema eletrônico da RFB, no encontro de dados, portanto, considerou como válidos os valores declarados nos PER/D-Comps.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.575 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.901615/2013-71

Ou seja, não há como negar a existência de verossimilhança das alegações da Recorrente, bem como a produção de indício de provas do alegado.

Em face do exposto, proponho a realização de diligência para que a Autoridade de Origem confirme ou não a alegação de duplicidade de PER/DComps apresentadas (n.º 39549.61685.120111.1.7.01-3559 e 10075.57314.310111.1.3.01-0161), bem como se manifeste acerca de eventual extinção do(s) débito(s) compensado(s).

Tatiana Josefovicz Belisário – Conselheira Relatora